

## Processos - 1ª Instância - Comarcas da Capital - Cível

[Conectar](#) [Pág. Principal](#) [Voltar](#) [Imprimir](#)

25/10/2012 18:10:15

Fórum Central Cível João Mendes Júnior - Processo nº: 583.00.2012.205063-6

## parte(s) do processo local físico andamentos

Processo	<b>CÍVEL</b>
Comarca/Fórum	<b>Fórum Central Cível João Mendes Júnior</b>
Processo Nº	<b>583.00.2012.205063-6</b>
Cartório/Vara	<b>21ª. Vara Cível</b>
Competência	<b>Cível</b>
Nº de Ordem/Controle	<b>2056/2012</b>
Grupo	<b>Cível</b>
Ação	<b>Cautelar Inominada</b>
Tipo de Distribuição	<b>Livre</b>
Distribuído em	<b>24/10/2012 às 09h 38m 18s</b>
Moeda	<b>Real</b>
Valor da Causa	<b>100,00</b>
Qtde. Autor(s)	<b>1</b>
Qtde. Réu(s)	<b>1</b>
<b>PARTE(S) DO PROCESSO</b> <span style="float: right;">[Topo]</span>	
Requerido	<b>RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A</b>
Requerente	<b>SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN Advogado: 51448/SP DENIVALDO BARNI</b>
<b>LOCAL FÍSICO</b> <span style="float: right;">[Topo]</span>	
25/10/2012	<b>Mesa do Chefe</b>
<b>ANDAMENTO(S) DO PROCESSO</b> <span style="float: right;">[Topo]</span>	
<b>(Existem 7 andamentos cadastrados.)</b>	
25/10/2012	<b>Aguardando Retirada de Ofício-sem autuação-25/10/12</b>
25/10/2012	<b>Despacho Proferido</b> <b>CONCLUSÃO</b> Aos 24 de outubro de 2012 faço conclusos estes autos ao Exmo. Juiz de Direito, Dr. <b>DANILO MANSANO BARIONI</b> . Eu, _____, Escrevente, digitei. DC005414 Vistos: 1) Fls. 11/17: Recebo como emenda à inicial. Anote-se. 2) A presente ação cautelar tem por objetivo obstar a continuidade da exibição pela ré de imagens não autorizadas da autora de dentro do presídio de Tremembé, onde se encontra detida. Ditas imagens teriam sido exibidas no programa "Domingo Espetacular" e repisadas no "Jornal da Record", "Cidade Alerta", entre outros. Afirma que a veiculação de fatos ocorridos há dez anos somente vem em prejuízo à ressocialização da autora, já apenas pelo Tribunal do Júri. Requer a concessão da liminar para que seja obstado o uso das imagens da autora de dentro do estabelecimento prisional, posto que obtidas clandestinamente, e não veiculação das matérias na programação da ré, além de requisição das fitas contendo a gravação das imagens e reportagens. De início, destaco que a afirmação de não haver interesse jornalístico na confecção de matérias envolvendo o notório parricídio protagonizado pela autora e em razão do qual está presa, após ser julgada e condenada, não me soa pertinente, e o fato de ter sido apenas criminalmente não isenta a autora de consequências outras dos seus atos, consequências cíveis e, sobretudo, morais e sociais. A autora se tornou pessoa notória da forma como quis, e, talvez, não pudesse haver forma pior. O caso que protagonizou será lembrado por décadas, que certamente superarão as décadas de prisão a que foi condenada, pois até para o tempo, que a tudo enterra, será difícil diluí-lo. O caso da autora está para os crimes de sangue como o mensalão para os crimes de colarinho branco. O interesse jornalístico, ainda que tais fatos tenham ocorrido há muito tempo (completando uma década neste mês, daí sua rememoração pela ré), parece a mim evidente, e efetivamente eventual prejuízo à "ressocialização" da autora não decorrerá de eventual reportagem (séria) envolvendo a matéria, mas sim dos próprios fatos em si, fatos que a própria autora construiu. Os textos constantes de fls. 05 e 06, por exemplo, não vão além de noticiar fatos, e neles não há qualquer problema. Interesse jornalístico e reportagens sérias, porém, são coisas distintas das manchetes estampadas às fls. 07, 08 e 09 ("Suzane Von Richthofen e Anna Carolina Jatobá são amigas no presídio"), ilustrada por imagem das duas caminhando lado a lado dentro do presídio. As imagens foram captadas de forma clandestina, e utilizadas com nítido teor sensacionalista. A Lei nº 7.210/94 (Lei de Execuções Penais) é expressa ao referir que "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei" (art. 3º) e que entre os direitos do preso emerge inexorável a "proteção contra qualquer forma de sensacionalismo." (art. 41, VII). Assim, defiro em parte a liminar pleiteada para determinar à ré que se abstenha de veicular imagens da autora de dentro do estabelecimento prisional, salvo as que detenha autorização expressa para captar e exibir, bem como se abstenha de continuar a propalar a suposta amizade entre a autora e qualquer detenta, notadamente da forma sensacionalista como vem fazendo nas matérias estampadas às fls. 07/09, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 por matéria exibida nestes moldes (a ser convertida em favor do Estado, por descumprimento da decisão judicial, não da parte que, como

	<p>alegado, manejará a competente ação de reparação de danos) após a intimação desta decisão. Ainda, determino à ré que no prazo de dez dias, exiba as fitas de gravação contendo as imagens da autora de dentro do estabelecimento prisional e que fizeram parte das matérias transmitidas desde 21/10/2012, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00 (a ser convertida em favor do Estado, por descumprimento da decisão judicial, não da parte que, como alegado, manejará a competente ação de reparação de danos), sem prejuízo de eventual busca e apreensão em caso de descumprimento. Servirá a cópia desta como ofício, a ser encaminhado à ré pelos patronos da autora. 3) Atente-se a serventia para o prazo legal de ajuizamento da ação principal. 4) Cite-se a requerida para que apresente contestação no prazo de cinco dias, contados do dia seguinte à data da juntada do mandado de citação aos autos, por meio de advogado, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (CPC, art. 285). Servirá a cópia do presente como mandado, ficando o oficial de justiça desde já autorizado a diligenciar nos termos do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Intimem-se. Int. São Paulo, 25 de outubro de 2012. DANILO MANSANO BARIONI Juiz de Direito A CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTE ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Advertência: "Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa." Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331. Oficial: Carga: Data: Baixa:</p>
24/10/2012	<p><b>Despacho Proferido</b>  Vistos. Defiro à autora a gratuidade requerida. Anote-se. Emende a inicial, em dez dias, para declinar qual a ação principal a ser proposta, bem como justificar o interesse processual para a propositura de ação autônoma, ante o que dispõe o art. 273, §7º, do CPC. Regularize a representação processual. Não há que se falar em segredo de justiça, pois ausentes quaisquer das hipóteses descritas no art. 155 do CPC, e a premissa de que parte a autora, por ora, não se pode ter como verdadeira. Int.</p>
24/10/2012	<p><b>Conclusos 24/10</b></p>
24/10/2012	<p><b>Recebimento de Carga sob nº 982078</b></p>
24/10/2012	<p><b>Carga à Vara Interna sob nº 982078</b></p>
24/10/2012	<p><b>Processo Distribuído por Sorteio p/ 21ª. Vara Cível</b></p>
<b>SÚMULA(S) DA(S) SENTENÇA(S) DO PROCESSO</b>	
<b>[Topo]</b>	
<b>(Nenhuma súmula cadastrada.)</b>	

[Pág. Principal](#) [Voltar](#) [Imprimir](#)

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/n - São Paulo - SP - CEP 01018.010



Versão: 2012.05.11.1. s.140